

#### Artigo 22

No encerramento do presente Instrumento de Cooperação Técnica, serão observados os seguintes prazos para regularização da

a) até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Instrumento de Cooperação Técnica, para pagamento de despesas formalizadas dentro da vigência do mesmo;

b) até 90 (noventa) dias após a data de encerramento do Instrumento de Cooperação Técnica, para envio da prestação de contas final para a (o) SE/MAPA;

c) até 90 (noventa) dias após a data de recebimento da prestação de contas final, para a aprovação pela SE/MAPA, e

d) até 30 (trinta) dias após a aprovação da prestação de contas pela SE/MAPA, para a devolução dos saldos financeiros pelo IICA ou seu reembolso pela SE/MAPA das despesas realizadas à conta deste instrumento de Cooperação Técnica, se verificada a ausência de recursos financeiros.

Parágrafo Único. Ocorrendo motivo justo ou de força maior, serão revistos e acordados, pelas Partes Contratantes, os prazos referidos neste Artigo.

#### Título IX

Dos Bens, Produtos e Serviços.

#### Artigo 23

Na aquisição de bens, produtos e serviços, deverão ser observadas, no que couber, a legislação brasileira e as normas, regras e procedimentos do IICA.

Parágrafo Primeiro. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica serão utilizados exclusivamente na sua execução, sendo transferidos ao patrimônio da SE/MAPA, imediatamente após o recebimento e atesto pelo Diretor Nacional do Projeto no Termo de Transferência de Bens Patrimo-

#### Artigo 24

A SE/MAPA poderá solicitar ao IICA que execute diretamente serviços e elabore produtos previstos no PCT.

Parágrafo Único. Para a execução dos serviços e elaboração de produtos a que se refere o caput deste Artigo, o IICA emitirá faturas de acordo com a proposta aprovada pela SE/MAPA.

# Dos Custos de Gestão

### Artigo 25

Para cobrir os custos indiretos, decorrentes da participação do IICA na administração deste Instrumento de Cooperação Técnica, será cobrada da SE/MAPA a taxa Institucional (TIN) de 5% (cinco por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, de acordo com o Regulamento Financeiro do IICA, em sua Norma 3.5 "Tasa Institucional Neta", item 3.5.1.

### Título XI Do Pessoal

### Artigo 26

A contratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito deste Instrumento de Cooperação Técnica será regida pelos dispositivos normativos pertinentes à matéria e realizada de comum acordo entre a SE/MAPA e o IICA.

Parágrafo Primeiro. Na contratação de pessoal serão observadas as normas do IICA e as disposições da Legislação nacional aplicável

Parágrafo Segundo. Na eventualidade de demandas judiciais em decorrência das contratações, os encargos de natureza civil, trabalhista ou previdenciária, inclusive no tocante às despesas advocatícias e às custas cobradas em processos judiciais serão pagos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica.

#### Título XII Da Auditoria

## Artigo 27

O Instrumento de Cooperação Técnica será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou sempre que uma das Partes Contratantes julgar necessário, sendo neste caso, financiada com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica, devendo ser considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA.

Parágrafo Primeiro. Em razão dos privilégios e imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua posse

Diário Oficial da União - Seção 1

Parágrafo Segundo. O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal da SE/MAPA ao IICA.

#### Título XIII

Da Publicação e do Crédito à Participação

#### Artigo 28

A SE/MAPA fará publicar o extrato deste Instrumento de Cooperação Técnica, suas eventuais revisões e demais atos decorrentes, no Diário Oficial apropriado.

### Artigo 29

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma a outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos deste Instrumento de Cooperação Técnica, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único. É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial, na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes deste Instrumento de Cooperação Técnica.

#### Título XIV Da Revisão

### Artigo 30

O Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes, de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC.

Parágrafo Único. As revisões de que trata este Artigo, sempre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo Brasileiro, por intermédio da ABC/MRE ou da SE/MAPA, e pelo IICA, mediante sua Representação no Brasil.

# Título XV

### Artigo 31

O presente Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, preservando-se, entretanto, a continuidade das ações e atividades em

Parágrafo Único. Em caso de denúncia, serão preservadas as ações e as atividades em execução, devendo as partes estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigên-

# Título XVI

## Da Suspensão e da Extinção

## Artigo 32

- O documento de projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:
- a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;
- b) interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante, e
- e) interrupção das atividades do projeto sem a devida jus-

Parágrafo Único. O documento de projeto será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente Artigo não tenham sido corrigidas.

## Título XVII

Da Solução de Controvérsias

### Artigo 33

As divergências que possam advir na execução do presente Acordo serão dirimidas de comum acordo entre os representantes das Partes Contratantes.

#### Título XVIII

Dos Privilégios e Imunidades do IICA

#### Artigo 34

Nenhuma das provisões deste Termo de Cooperação deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer pri-vilégios e imunidades dispensados ao IICA por força dos atos in-ternacionais celebrados com o Governo Brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer

# Título IX

Das Disposições Gerais

### Artigo 35

Para as questões não previstas no presente Termo de Co-operação aplicar-se-ão as disposições da "Carta da Organização dos Estados Americanos", da "Convenção sobre o Instituto Interameri-cano de Cooperação para a Agricultura" e do "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, além das demais fontes do Direito Internacional Público.

#### Título XX Da Vigência

# Artigo 36

O presente Instrumento de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.

Feito em Brasília, DF, em 14 de dezembro de 2007, em dois originais, em português.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil Luiz Henrique P. da Fonseca Diretor da ABC

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional Carlos Américo Basco Representante do IICA

\* O Extrato do projeto em anexa a este Ajuste será publicado na secão 3.

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 100, DE 14 DE MARÇO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV. da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 263, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Usina Hidrelétrica Estreito, de titularidade das empresas Alcoa Alumínio S.A., CNPJ nº 23.637.697/0001-01, Camargo Corrêa Energia S.A., CNPJ nº 04.922.357/0001-88, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, e Suez Energy South America Participações Ltda., CNPJ nº 01.370.370/0001-15, todas integrantes do Consórcio Estreito Energia - CESTE, CNPJ nº 05.387.829/0001-02, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura -REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### EDISON LOBÃO

## ANEXO I

Nome	UHE Estreito.
Tipo	Usina Hidrelétrica.
Contrato de Concessão	Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 94/2002- ANEEL.
Titulares do Projeto	Alcoa Alumínio S.A., CNPJ nº 23.637.697/0001-01; Camargo Corrêa Energia S.A., CNPJ nº 04.922.357/0001-88;
	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, CNPJ nº 33.592.510/0001-54; e Suez Energy South America Participações Ltda., CNPJ nº 01.370.370/0001-15.
Consórcio	Consórcio Estreito Energia - CESTE, CNPJ nº 05.387.829/0001-02.
Localização	Rio Tocantins; Municípios de Estreito, no Estado do Maranhão, de Aguiarnópolis e de Palmeiras do Tocantins, no Estado do Tocantins.
Potência Instalada Míni- ma	1.087 MW.
taria MME nº 263, de 17	Arts. 3º e 4º da Portaria MME nº 263, de 2007, constantes do Capítulo II - DE PROJETO DE GERAÇÃO E DE TRANS-MISSÃO OUE NÃO TENHA CELEBRADO CONTRATO